



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE**

PROJETO DE LEI Nº 082 /2023
De 05 de Maio de 2023

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO
SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE
TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE

A Câmara Municipal de Parauapebas - Estado do Pará, por meio de seus membros aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado no Município de Parauapebas, a realização da Campanha Permanente contra o Assédio Sexual no Transporte Coletivo para combater os atos de assédio sexual, uma das formas de violência contra as mulheres, nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, com ações afirmativas, educativas e preventivas ao assédio sexual e violência contra as mulheres, sofridos no interior destes veículos. A campanha tem os seguintes objetivos específicos:

- I - chamar a atenção para os casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;
- II - coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo; e
- III - promover campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população, os passageiros, bem como os condutores dos veículos de transporte coletivo sobre a importância do tema.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Artigo 3º - Deverão ser afixados, pelas empresas concessionárias de transporte coletivo, adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município de Parauapebas, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de assédio sexual em veículos do sistema municipal de transporte coletivo, para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes, bem como peças publicitárias acerca da temática tratada nesta Lei.

Parágrafo único - Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos para denúncia.

Artigo 4º - As empresas de transporte coletivo deverão, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizar a capacitação e treinamento dos funcionários do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE**

Artigo 5º - As concessionárias de transporte coletivo deverão criar uma ouvidoria para receber denúncias de assédio sexual e encaminha-las à autoridade policial competente;

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários ao seu fiel Cumprimento.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parauapebas – Pará, 05 de Maio de 2023

**Darci José Lermen
Municipal**



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE**

Justificativa ao Projeto de Lei nº 082 /2023
De 05 de Maio de 2023

Sr. Presidente,
Sras. Vereadoras,
Srs. Vereadores,

O combate e a prevenção à violência contra a mulher são um dever do Estado, sendo este o principal fundamento do projeto de lei. É necessário esclarecer a população do nosso município, nesse caso no transporte coletivo, que as formas de abuso sexual cometidas em ônibus são crime e devem ser combatidos como as demais formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres.

Com vistas nisso e por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelas vítimas, precisam ser adotadas medidas para evitar o constrangimento que muitas mulheres sofrem diariamente, no uso de transportes públicos, cabendo ao estado criar mecanismos que facilitem a defesa das mulheres que tiveram sua dignidade violada.

Para as empresas, as medidas necessárias serão de baixo impacto financeiro, uma vez que já existe na maioria dos veículos, sistema de segurança digital, sendo apenas necessário fixar cartazes e realizar a orientação dos trabalhadores quanto a assistência das mulheres vítimas.

As providências, ora sugeridas, servem de alerta para a população como um todo, acerca da importância de se formalizar denúncias de casos de assédio à Delegacia da Mulher, que foi criada com o objetivo de assegurar atendimento digno à população feminina, por meio das atividades de investigação, prevenção e repressão aos delitos praticados contra a mulher, auxiliando na diminuição da sub notificação dos casos de assédio sexual.

Será um passo importante diante do processo de luta contra o assédio, contar com o apoio das empresas prestadoras de serviço, no enfrentamento da violência contra a mulher.

Nada mais havendo e diante da relevância do presente Projeto de Lei, solicito ao Presidente da Mesa Diretora desta Augusta Casa Legislativa que o receba e distribua às Comissões Legislativas pertinentes e após os trâmites legais, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, peço a aprovação da propositura a este Soberano Plenário.

Sala das sessões, 05 de Maio de 2023

Elvis Silva Cruz – ZÉ DO BODE
Vereador